

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2011, que *acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e à Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para autorizar a União a refinanciar diretamente débitos oriundos de precatórios de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com decisão judicial transitada em julgado e em conformidade com o § 16 do artigo 100 da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2011, de ementa em epígrafe, de autoria da Senadora ANA AMÉLIA, cujo objetivo é autorizar a União a refinanciar diretamente débitos oriundos de precatórios dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

O art. 1º do projeto acrescenta artigo à Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que autorizou o refinanciamento, pela União, da dívida dos estados e do DF. O dispositivo acrescentado autoriza a União a assumir, até 30 de junho de 2012, os valores correspondentes aos débitos oriundos de precatórios, com decisão judicial transitada em julgado e inscritos até 30 de junho de 2011, conforme previsto no § 16 do art. 100 da Constituição Federal.

Ademais, prevê que os valores correspondentes a essa assunção serão incorporados aos respectivos saldos devedores dos contratos de refinanciamento já celebrados entre a unidade da Federação e a União ao amparo da supracitada lei.

O art. 2º do projeto, por sua vez, acrescenta artigo de igual teor à Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001, que autorizou o refinanciamento, pela União, da dívida dos municípios.

O art. 3º, erroneamente numerado como 2º, prevê que os entes da Federação deverão manifestar a sua opção pela celebração de contratos ou aditivos contratuais que recepcionem o disposto na lei.

O art. 4º, erroneamente numerado como 3º, constitui a cláusula de vigência, com a lei resultante entrando em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, o autor mostra a gravidade do problema dos precatórios, tanto do ponto de vista jurídico quanto social. A suspensão do pagamento de dívidas é algo tão grave que a Constituição Federal prevê a possibilidade de a União intervir em um estado, assim como de um estado intervir em um município.

Nesse contexto, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 62, de 2009, que introduziu o § 16 no artigo 100 da Constituição Federal, facultando à União assumir débitos oriundos de precatórios dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, refinanciando-os diretamente.

Portanto, “o refinanciamento proposto contribui para equacionar, de forma adequada, grave problema econômico-financeiro nos Estados, DF e Municípios, ao mesmo tempo em que assegura o comprometimento dos entes beneficiados com a gestão fiscal responsável”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Encaminhado a esta Comissão, coube a mim a honra de relatá-lo.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno, examinar a matéria sob os seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Impende assinalar, preliminarmente, que não há empecilho de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa lei por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição. Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente a dívida pública, nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Maior.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Especificamente, o projeto fundamenta-se no disposto no § 16 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, que instituiu o *regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios*. O dispositivo faculta à União assumir débitos oriundos de precatórios dos entes subnacionais, refinanciando-os diretamente.

O dispositivo constitucional é de grande relevância, porque visa resguardar o instituto do precatório diante da impossibilidade financeira de os estados e municípios cumprirem as referidas ordens judiciais. No entanto, ele carece de regulamentação, já que a lei prevista não foi ainda editada.

Deve-se considerar que os desequilíbrios financeiros que afetam os estados e municípios decorrem de políticas econômicas aplicadas pela União, que provocaram uma forte concentração das receitas tributárias nas mãos do Governo Central, em detrimento dos entes subnacionais.

Nesse contexto, é imperioso que o Congresso Nacional tome a iniciativa de aprovar essa lei, conforme previsto no § 16 no artigo 100 da Constituição Federal, para que as determinações emanadas do Poder Judiciário tenham plena eficácia e imediata aplicação.

Não obstante, cabem alguns ajustes no projeto de lei em análise.

O parágrafo único do art. 1^a-A, a ser acrescentado na Lei nº 9.496, de 1997, e na MP nº 2.185, de 2001, estabelece que os valores correspondentes à assunção dos débitos oriundos de precatórios serão incorporados aos respectivos saldos devedores dos contratos de refinanciamento já celebrados entre o estado ou município e a União.

No entanto, esse dispositivo é inconstitucional por colidir com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que estabelece que lei superveniente não pode determinar alteração de contrato, que constitui ato jurídico perfeito. Para sanar essa impropriedade, propomos emenda alterando o dispositivo no sentido de que os valores desses débitos sejam refinanciados em contratos específicos e não incorporados aos contratos já existentes.

Os novos contratos serão firmados nos mesmos termos da Lei nº 9.496, de 1997, e da MP nº 2.185, de 2001, com exceção dos encargos financeiros incidentes. A variação do Índice Geral de Preços (IGP-DI) acrescida de 6 a 9%, prevista na legislação, será substituída pela remuneração básica da caderneta de poupança. Essa alteração é plenamente defensável pelas alterações nas condições econômicas, que não mais justificam taxas de juros tão abusivas como as dos contratos de refinanciamento já celebrados com a União.

Caberia também corrigir a numeração dos artigos do projeto, mediante emenda de redação.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ (ao PLS nº 373, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º-A da Lei nº 9.496, de 1997, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2011:

“Art. 1º-A.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à assunção a que se refere o caput serão refinanciados nos termos desta Lei, aplicando-se-lhes os mesmos critérios, condições e demais exigências, com exceção dos encargos financeiros incidentes, que serão a remuneração básica da caderneta de poupança.”

EMENDA N° – CCJ
(ao PLS nº 373, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1^a-A da Medida Provisória nº 2.185, de 2001, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2011:

“Art. 1^a-A.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à assunção a que se refere o caput serão refinanciados nos termos desta Medida Provisória, aplicando-se-lhes os mesmos critérios, condições e demais exigências, com exceção dos encargos financeiros incidentes, que serão a remuneração básica da caderneta de poupança.”

EMENDA N° – CCJ
(ao PLS nº 373, de 2011)

Altere-se a numeração dos dois últimos artigos do Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2011, para “art. 3º” e “art. 4º”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator